

FABIANA DAL'MAS ROCHA PAES

Promotora de Justiça do MP/SP, da Violência Doméstica, Vara Central

Mestre em Direitos Humanos e Justiça Social pela UNSW, Sydney, Austrália

Doutoranda em Direito pela Universidade de Buenos Aires, Argentina

Vice-Presidente da ABMCJ/SP

**Lei Maria da Penha - Constituição Federal - Convenção CEDAW -
Convenção Belém do Pará - preceitos jurídicos- efetividade - experiências -
tendências**

**Violência Doméstica: a Lei Maria da Penha na perspectiva do Direito
Brasileiro e do Direito Internacional Público**

A Lei Maria da Penha completou doze anos em 7 de agosto de 2018, constitui um importante diploma legal para a proteção dos direitos humanos das mulheres, inclusive a uma vida livre de violência na esfera doméstica. Nos termos da Lei Maria da Penha, entende-se por violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, sexual ou patrimonial.

O presente artigo faz inicialmente uma abordagem filosófica quanto à condição feminina. Na sequência, analisa a Constituição Federal, a Convenção CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), a Convenção Belém do Pará e examina qual a diferença entre os preceitos jurídicos e a efetividade destes instrumentos. Por fim, verificamos quais são as agendas essenciais ao combate à violência doméstica, passando pelas experiências, concluímos quais são as tendências para dar efetividade às leis e Convenções.

A Lei surge num momento histórico em que é evidente a necessidade de evolução da proteção aos direitos das mulheres, em todos os campos, em especial, no que diz respeito à proteção das mulheres contra a violência doméstica. A lei demorou muito a chegar ao Brasil, apesar disso, constitui um grande feito no plano jurídico, sendo apontada como uma das três melhores legislações do mundo, segundo a ONU.

A América Latina é considerada como a região mais violenta para as mulheres, num relatório da ONU que também destaca que em todo o mundo 35% das mulheres foram vítimas de violência por parte de seu parceiro, ou de agressão sexual por pessoas diferentes de seu parceiro.¹ Assim, por exemplo, dados da Organização Mundial de Saúde apontam que as taxas de mulheres que foram agredidas fisicamente pelos parceiros em algum momento da vida variam entre 10% e 52% em 10 países pesquisados.

Sabemos que, diferentemente dos homens, as mulheres são mortas, com mais frequência, na esfera doméstica, normalmente por seus namorados, companheiros, ex-companheiros, maridos, ex-maridos, pais, avôs, etc. Os homens estão mais sujeitos à violência na esfera pública. Assim foram mortas ou vítimas de outras formas de violência doméstica muitas mulheres, como Márcia Leopoldo (morta pelo ex-namorado em 1990); Sandra Gomide (morta pelo ex-namorado em 2001); Elisa Samúdio (2009) e Mércia Nakashima (2010), e tantas outras como Maria da Penha, recentemente Luiza Brunet (2016) e Amanda Carvalho.

Amanda Carvalho viu o pai atear fogo na mãe, numa tentativa desesperada de tirá-lo de cima dela, acabou sendo atingida pela gasolina também. A mãe de Amanda faleceu e Amanda, com apenas 17 anos de idade, teve 57% do corpo

¹ ONU, em 26/09/2018, file:///D:/Users/fabipaes/Downloads/UNDP-RBLAC-ReporteVCMEspañol%20(1).pdf

queimado. A história de vida de Amanda é a mesma de muitas mulheres brasileiras, Latino-americanas e mulheres do mundo todo, uma história de violência, agressividade, dor e superação, semelhante também à Maria da Penha. Todas estas violências tem relação com a construção da sociedade patriarcal, com a subordinação da mulher e o poder dos homens.²

A questão, muito além dos aspectos jurídico normativos, diz respeito à aspectos sócio culturais de uma sociedade patriarcal e de origem escravocrata. Enquanto não transformarmos a cultura, dificilmente diminuiremos a contento os altos índices de violência contra as mulheres. Nem tudo está perdido, há uma fresta de esperança, houve algumas conquistas.³

Em termos históricos, a evolução social da mulher pode ser entendida como uma luta para obter direitos políticos, cívicos, do trabalho, que as tornassem mais próximas das condições de vida do homem e encontra eco nas Constituições da América Latina. A capacidade da mulher de trabalhar, decidir, sustentar a família, sem ajuda do homem, de ser economicamente independente, é responsável por muitas conquistas havidas no campo dos direitos políticos, cívicos, trabalhistas e na proteção da mulher contra a violência doméstica. Este processo aconteceu com mais intensidade nos períodos das guerras.⁴ O papel das mulheres na sociedade, também foi questionado na filosofia, parte dos pensamentos filosóficos inclusive serviram para submeter a mulher a ambientes domésticos violentos, durante muitos anos.

² Paes, Fabiana, 11 da Lei Maria da Penha: Conquistas e Desafios, em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263406,7104311+anos+da+Lei+Maria+da+Penha+conquista+s+e+desafios>

³ Paes, Fabiana, 11 da Lei Maria da Penha: Conquistas e Desafios, em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263406,7104311+anos+da+Lei+Maria+da+Penha+conquista+s+e+desafios>

⁴ CARDONE, Marly A., *A Mulher nas Constituições Brasileiras*, PIOVESAN, Flavia, GARCIA, Maria, Doutrinas Essenciais, Direitos Humanos, Volume IV, Grupos Vulneráveis, Editorial Revista dos Tribunais, São Paulo, Brasil, 2011.

Os filósofos tiveram o cuidado de descrever a natureza da mulher, alguns com respeito e admiração; mas outros, com desigualdade e preconceito, consideravam-na um ser frágil e inferior ao homem. Platão defendeu a igualdade dos sexos. Tucíades afirmou que a melhor mulher é aquela de quem menos se fala, seja bem ou mal. Pitágoras, Sócrates e Xenofonte reconhecem a igualdade e escolhem o lar como a missão exclusiva das mulheres. Diversamente, Plutarco queria que a mulher fosse educada. Num outro extremo também é Proudhon quem afirmou o seguinte: “mulher”, diz ele, “é um diminutivo do homem, uma espécie de meio termo entre ele e o resto do reino animal”. Portanto, desde os primeiros séculos até hoje, em várias culturas patriarcais, os homens comandam e as mulheres e elas obedecem, muitas vezes submetidas a ambientes violentos na esfera pública e privada. A Constituição Federal não pode desconsiderar essa realidade.⁵

A violência doméstica contra a mulher é um problema cultural que tem raízes antigas na formação da sociedade, numa prática sistemática e constante, responsável por subjugar mulheres, limitando sua autodeterminação e seu poder, o que requer uma abordagem com olhos mais atentos e uma preocupação interinstitucional e multidisciplinar.

Nestes quase 12 anos temos muito a comemorar, pois sabemos que muitas vidas foram salvas em razão da existência da lei. Todavia, para a plena efetivação da legislação o caminho ainda é longo.

A legislação nacional brasileira contempla a proteção da mulher quanto à prática de violência doméstica. As formas mais comuns de violência doméstica são as ameaças, as lesões corporais, os crimes contra a honra e o feminicídio. Apesar dos elevados números de violência contra as mulheres, pois o Brasil

⁵ LÓPEZ, Elvira, *El Movimiento Feminista*, Primeros trazos del feminismo em Argentina, Ediciones Biblioteca Nacional, Buenos Aires, Argentina, 2009.

ocupa o vergonhoso índice de 5º país em homicídio de mulheres, num ranking de 83 países, entendemos que a Lei Maria da Penha representa um grande avanço.

O questionamento que fica no ar é o seguinte: se temos legislação importante no âmbito nacional e internacional, construída pelo movimento de mulheres, após árduas batalhas históricas pelos Comitês internacionais e pela academia, por quais motivos as mulheres brasileiras continuam morrendo? Por quais motivos ainda permanece a ideia de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”? Qual a importância da Constituição Federal do Brasil neste cenário?

A Constituição Federal do Brasil prevê os princípios da igualdade e da vedação da prática de violência contra a mulher. A Constituição Federal do Brasil, de 1988, consiste num importante marco jurídico-político da transição democrática e institucionalização dos Direitos Humanos, em especial, com relação aos Direitos das Mulheres.⁶

A Constituição do Brasil foi editada em 1988 e inclui um grande número de garantias e princípios. O movimento para a mudança da Constituição começou em 1985, quando a democracia foi restaurada no Brasil, posteriormente à ditadura militar houve um grande crescimento do movimento de mulheres e dos grupos de defesa dos Direitos Humanos. No período entre 1985 e 1988 as parlamentares brasileiras, junto com as ONGS, com as juristas, com o Conselho Nacional de Mulheres começaram inúmeras movimentações no sentido da incorporação das questões importantes para as mulheres como a questão da violência doméstica na Constituição Federal de 1988. Assim, por exemplo, o Conselho de Mulheres apresentou cerca de mais de 200 emendas à Constituição relacionadas à mulher.⁷

⁶ PANJARJIAN, Valéria, *Os Estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação*, TJ/MT.

⁷ CEDAW, Bringing Equality Home, Implementing de Convention on the Elimination of all forms of Discrimination against Women, United Nations Development Fund for Women UNIFEM.

A Constituição Federal do Brasil prevê a questão da violência doméstica em seu artigo 226, parágrafo 8, que dispõe o seguinte: “**Art. 226.** *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*”. A crítica que se faz ao dispositivo é que tal previsão legal não especifica a condição das mulheres como vítimas de agressões, deixando neste ponto a questão invisibilizada.

A batalha do movimento de mulheres foi, portanto parcialmente ganha, pois a Constituição do Brasil refere-se à violência na esfera familiar, mas não faz referência explícita ao conteúdo de gênero de que tal violência costuma ter como característica importante. A Constituição do Brasil não faz referência específica à violência contra a mulher, por isso não dá visibilidade ao fato de que as mulheres são as principais vítimas desse tipo de violência. Como previsto na Convenção de Belém do Pará, devem mencionar expressamente o direito das mulheres a uma vida livre de violência.⁸

Outro importante instrumento internacional é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) que pode servir de fundamento jurídico para a interpretação legal e Constitucional, pois tem normas específicas de articulação dos direitos e princípios, como o princípio de igualdade na relação familiar, também tem normas específicas que servem de base para a articulação de direitos específicos como, por exemplo, a igualdade na relação familiar.⁹

O artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, também estabelece que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Nenhuma lei pode ser elaborada sem ter em consideração o princípio da igualdade.

⁸ CLADEM, *Dossier sobre la Violencia Doméstica em América Latina y el Caribe, Peru*, 2005.

⁹ CEDAW, *Bringing Equality Home, Implementing de Convention on the Elimination of all forms of Discrimination against Women*, United Nations Development Fund for Women UNIFEM.

Temos que asseverar, todavia, que existe uma diferença significativa entre os preceitos jurídicos e a efetividade destes instrumentos.

No que diz respeito à Lei Maria da Penha, entre as experiências de sucesso destacamos as seguintes: os aspectos preventivos e repressivos da lei; é um diploma legal muito divulgado, embora ainda de forma superficial. A lei contempla, ainda, as medidas protetivas de urgência, que são importantes para prevenir crimes mais graves, como, por exemplo, a proibição de aproximação do agressor em relação à vítima e seus familiares, a proibição de contato, a proibição de porte de arma, dentre outras. Recentemente, a Lei nº 13.641/18 tipificou o crime de desobediência, em caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência, sendo também cabível, se presentes os requisitos legais, a decretação da prisão preventiva nestes casos (artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal).¹⁰

Assinalemos que a lei determina o desenvolvimento de políticas públicas para o integral atendimento da vítima, que deveria ser integral, completo e multidisciplinar, evitando-se o deslocamento da vítima para vários serviços e a revitimização.¹¹ Também foram criados grupos multisetoriais para o debate e a implementação da legislação com participação de diversas esferas do Ministério Público, Poder Judiciário e Poder Executivo. Por fim, foram desenvolvidos projetos de sensibilização da polícia, de agentes de saúde, de

¹⁰ Paes, Fabiana, 12 anos da Lei Maria da Penha: Femicídio é a Ponta do Iceberg, em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/12-da-lei-maria-da-penha-femicidio-e-a-ponta-do-iceberg/>

¹¹ Paes, Fabiana, 12 anos da Lei Maria da Penha: Femicídio é a Ponta do Iceberg, em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/12-da-lei-maria-da-penha-femicidio-e-a-ponta-do-iceberg/>

acolhimento de vítimas e ressocialização do agressor. Todos estes elementos de luz possuem muitos desafios.¹²

Os obstáculos que as mulheres enfrentam ainda são inúmeros. Um dos principais consiste na falta de orçamento adequado para o desenvolvimento de políticas para as mulheres, em todas as esferas do poder público. Portanto, sem dinheiro, não há política. É imprescindível que haja a descentralização nos serviços de atendimento às mulheres. Existem muitas cidades do Brasil em que o atendimento é inexistente ou deficitário. A rede de atendimento não está onde as mulheres mais precisam, as Delegacias de Atendimento à Mulher, se existem, não funcionam aos finais de semanas (períodos em que ocorrem mais casos de violência doméstica).¹³

Concluimos que na agenda para o combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil deve-se incluir: a participação política das mulheres, o controle permanente das novas leis a serem editadas, evitando-se retrocesso, fortalecimento da cooperação interinstitucional, desenvolvimento de capacitação dos agentes públicos envolvidos neste tema, criação e ampliação da Rede de Atendimento à Mulher, Renascimento da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, com dotação orçamentária própria e adequada. A Lei Maria da Penha, a Constituição Federal do Brasil, a Convenção CEDAW e a Convenção

¹² Paes, Fabiana, 11 da Lei Maria da Penha: Conquistas e Desafios, em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263406,7104311+anos+da+Lei+Maria+da+Penha+conquista+s+e+desafios>

¹³ Paes, Fabiana, 12 anos da Lei Maria da Penha: Femicídio é a Ponta do Iceberg, em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/12-da-lei-maria-da-penha-femicidio-e-a-ponta-do-iceberg/>

Belém do Pará são diplomas legais importantes, significativos e amplos, sendo que a efetividade destes diplomas depende apenas da sua plena implementação com políticas públicas, o caminho é longo, mas é importante fazermos parte desta transformação de acordo com a famosa frase de Simone de Beauvoir: “ não se nasce mulher, torna-se”; ser mulher consiste numa constante transformação e a efetivação de direitos depende de todas nós.